



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Processo : TC-6796.989.16-8
Entidade : Prefeitura Municipal de Piedade
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2017
Responsável : Sr. José Tadeu de Resende
CPF nº : 542.918.288-53
Período : 1/1/2017 a 31/12/2017
Relator : Conselheiro Robson Marinho
Instrução : UR-9 - Sorocaba / DSF-I

Senhor Diretor Técnico de Divisão da UR-9,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. José Tadeu de Resende, responsável pelas contas em exame e atual Prefeito (documento anexo).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRÍÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IEG-M/2017	53.078 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp/2017	R\$ 111.140.740,67

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B+	B
i-Educ	B+	B+	B
i-Saúde	B	B+	C
i-Amb	C+	B	C+
i-Cidade	B+	B+	B+
i-Gov-TI	C	C+	C+

Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 3 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2013	1845/026/13	Favorável com recomendações ¹
2014	318/026/14	Favorável com recomendações ²
2015	2410/026/15	Favorável com recomendações ³

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Eventuais ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das eventuais denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de

¹ Decisão com Trânsito em Julgado em 12/2/2016.

² Decisão com Trânsito em Julgado em 22/9/2016.

³ Decisão com Trânsito em Julgado em 11/8/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos Relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicaram a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os Relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos n°s 31.5 e 56.5 destes autos. Estes foram submetidos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sendo dada ciência ao Senhor Prefeito Municipal, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Muito embora o Controle Interno esteja regulamentado, com atribuições formalmente definidas, verificamos que o mesmo não tem apresentado relatórios periódicos, uma vez que, consoante exemplo anexo, tais documentos foram produzidos com data de abril de 2018, por ocasião de nossa fiscalização *in loco*, em detrimento do disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do art. 49 das Instruções n° 2/2016 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte.

Outrossim, referidas verificações deixaram de contemplar a efetividade das políticas públicas implantadas. Corroboram nossa assertiva as falhas apontadas nas diversas dimensões do IEG-M, consignadas no presente relatório (I-Planejamento, I-Educ, I-Saúde, I-Amb, I-Cidade e I-Gov TI).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C

A análise das respostas ofertadas pela Municipalidade, devidamente validadas durante nossa inspeção "in loco", demonstram uma estrutura ainda rudimentar em tal Setor da Prefeitura, onde destacamos:

- Inexistência de equipe estruturada para realização do planejamento municipal (questões 8, 11 e 12 do I-Planejamento);
- Ausência de levantamento prévio dos problemas, necessidades e deficiências do Município. Tal assunto é abordado na meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU (questão 14 do I-Planejamento);
- Ausência de acompanhamento da execução do planejamento (questão 25 do I-Planejamento).

Tais lacunas acabam demonstrando a elaboração meramente formal das peças de planejamento, não refletindo, de forma prévia e estruturada, as reais necessidades de ações do Executivo local para correção dos problemas detectados na Urbe, impactando negativamente na execução finalística dos programas governamentais, com a baixa nota atribuída ao Município no IEG-M (C+), notadamente na sensível área da Saúde, com a pior nota na faixa de resultados (C).

A esse respeito, conforme evidenciado no Relatório de Atividades (documento anexo), a falta de identificação clara das metas e dos indicadores (predominantemente "percentual") não permite a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, desrespeitando, a nosso ver, os princípios da transparência e do planejamento previstos no § 1º do artigo 1º c.c. § 3º do artigo 50, ambos da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou déficit que se encontrou totalmente **amparado** no superávit financeiro proveniente do exercício anterior, consoante item seguinte deste Relatório:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS		111.140.740,67
(-) DESPESAS EMPENHADAS		110.298.261,69
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA		3.902.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		2.340.940,88
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		-718.580,14 -0,65%

Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 28.023.542,02, o que corresponde a 23,33% da Despesa Fixada (inicial).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	8.423.921,96	8.128.765,99	3,63%
Econômico	13.842.212,79	1.192.836,81	1060,44%
Patrimonial	77.824.367,49	67.653.705,91	15,03%

Destacamos que, muito embora o resultado da execução orçamentária do exercício tenha sido deficitário, houve melhora no resultado financeiro, decorrente de cancelamento de Restos a Pagar Não Processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Conforme Balanço Patrimonial gerado pelo Sistema AUDESP, a Prefeitura não possui dívidas registradas em seu Passivo Permanente e/ou Não-Circulante.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS.

B.1.5. PRECATÓRIOS

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Pagamentos efetuados no exercício de	-
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	42.408,45
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	42.408,45
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação

1 O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?

Sim*

* O Balanço Patrimonial, corretamente, não indica pendências judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado*
4	PASEP:	Sim

* O Município não dispõe de Regime Próprio de Previdência Social

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 44.876.764,27, o que representa um percentual de 41,79%.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	1.332	1332	1022	978	310	354
Em comissão	101	101	62	63	39	38
Total	1433	1433	1084	1041	349	392
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	87		106		3	

No exercício examinado foram nomeados 75 (setenta e cinco) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através de leis específicas, arquivadas na pasta permanente do órgão nesta Unidade Regional.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	SECRETÁRIOS**	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio inicial fixado para o mandato (Lei Municipal nº 3.625/2005) *	-	R\$ 2.028,60	R\$ 6.762,00
(+) 5% = RGA 2006 em abril/06 - Lei Municipal nº 3693/2006	-	R\$ 2.130,03	R\$ 7.100,10
(+) 7% = RGA 2007 em março/07 - Lei Municipal nº 3785/2007	-	R\$ 2.279,13	R\$ 7.597,11
(+) 7% = RGA 2008 em janeiro/08- Lei Municipal nº 3874/2008	-	R\$ 2.438,67	R\$ 8.128,91
(+) 7% = RGA 2009 em janeiro/09 - Lei Municipal nº 3988/2009	-	R\$ 2.609,37	R\$ 8.697,93
(+) 5% = RGA 2010 em fevereiro/10- Lei Municipal nº 4083/2010	-	R\$ 2.739,84	R\$ 9.132,83
(+) 7% = RGA 2011 em janeiro/11 - Lei Municipal nº 4163/2011	-	R\$ 2.931,63	R\$ 9.772,13
(+) 8% = RGA 2012 em janeiro/12 - Lei Municipal nº 4223/2012	-	R\$ 3.166,16	R\$ 10.553,90
(+) 6% = RGA 2013 em janeiro/13 - Lei Municipal nº 4274/2013	-	R\$ 3.356,13	R\$ 11.187,13
(+) 8% = RGA 2014 em janeiro/14 - Lei Municipal nº 4319/2014	-	R\$ 3.624,62	R\$ 12.082,10
(+) 6,62% = RGA 2015 em janeiro/15 - Lei Municipal nº 4367/2015	-	R\$ 3.864,57	R\$ 12.881,94
Fixação inicial do subsídio para os cargos de Secretário (Lei Municipal nº 4382/2015)	R\$ 5.500,00	-	-
(+) 8,15% = RGA 2016 em janeiro/16 - Lei Municipal nº 4436/2016	R\$ 5.948,25	R\$ 4.179,53	R\$ 13.931,82
(+) 5% = RGA 2017 em abril/17- Lei Municipal nº 4499/2017	R\$ 6.245,66	R\$ 4.388,51	R\$ 14.628,41

* Exercício da última fixação de subsídio aos agentes políticos
** Os cargos de Secretários foram criados em 2015

Verificações:		
1	A revisão decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição?	Não*
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Não
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado**

* Projeto de Lei de Iniciativa do Executivo.

** Não constatamos casos da espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



No que tange ao item 2, muito embora a revisão seja ligeiramente superior aos índices inflacionários apurados nos 12 meses anteriores⁴, entendemos que referida falha possa ser relevada, dada a pouca materialidade e relevância dos percentuais em debate, merecendo, todavia, a nosso ver, advertência à Origem, ora proposta, visando, no caso dos agentes políticos, ficar adstrita aos patamares de inflação. De todo jeito, referida alteração remuneratória alcançou a todos os servidores públicos municipais.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice B

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. ALMOXARIFADO

Verificamos, no exercício em exame, a realização de Fiscalização Ordenada, atinente a esta matéria, a saber:

Fiscalização Ordenada nº 4, de 29 de junho de 2017	
Tema	Almoxarifado
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	11.1
Processo específico que trata da matéria nº	-
Outras observações	Fiscalização realizada no Almoxarifado Central
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:	
<ul style="list-style-type: none">• Não existe serviço de segurança 24 horas por dia;• Inexistência de plataforma para carga e descarga, tampouco de rampas que facilitem a locomoção de carrinhos;• Iluminação insuficiente;• Fiação elétrica exposta;• Interior do local com sinais de infiltrações, goteiras e umidade;• Possibilidade de entrada de águas pluviais;• Extintor de incêndio fora da validade;• Equipamentos (empilhadeira, carrinhos de transporte, etc.) em número insuficiente para operação racional do almoxarifado;• Ausência de separação física entre a Recepção e a área de armazenamento;• Inexistência da área de Expedição;• Não há vestiário com chuveiro para o pessoal de carga e descarga;	

⁴ IGPM: 4,86% e IPCA: 4,57%, conforme documentos anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



- Inexistência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- Inobservância da devida periodicidade de dedetização e desratização do almoxarifado;
- Ausência de local próprio para o lixo coletado nas dependências do almoxarifado.

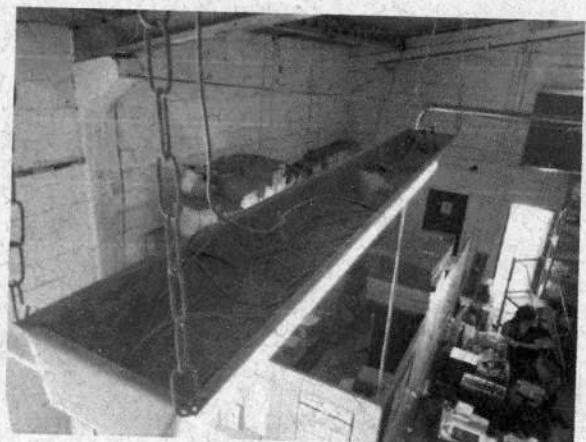
Remanescem as falhas abaixo:

- Não existe serviço de segurança 24 horas por dia;
- Inexistência de plataforma para carga e descarga, tampouco de rampas que facilitem a locomoção de carrinhos;
- Iluminação insuficiente;
- Fiação elétrica expostas;
- Interior do local com sinais de infiltrações, goteiras e umidade;
- Possibilidade de entrada de águas pluviais;
- Equipamentos (empilhadeira, carrinhos de transporte, etc.) em número insuficiente para operação racional do almoxarifado;
- Ausência de separação física entre a Recepção e a área de armazenamento;
- Inexistência da área de Expedição;
- Não há vestiário com chuveiro para o pessoal de carga e descarga;
- Inexistência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- Ausência de local próprio para o lixo coletado nas dependências do almoxarifado.

Relatório Fotográfico



Acúmulo de lixo



Fiação exposta



Equipamento danificado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Sinais de infiltração



Interior desorganizado

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Quanto à aplicação de recursos, conforme informado ao Sistema AUDESP e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:

	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	27,71%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	26,66%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	26,57%

FUNDEB:

	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,99%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,52%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	96,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	74,33%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	74,33%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	73,36%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do FUNDEB recebido, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatamos a utilização da parcela deferida no 1º trimestre do exercício corrente, atendendo-se ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



11.494/2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

C.2. IEG-M - I-EDUC - Índice B

Considerando as respostas ofertadas pela Origem nessa dimensão do IEG-M, verificamos falhas que prejudicam a efetividade da política pública em exame, como segue:

- Nem todas as escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou salas de informática com computadores para os alunos, assunto este inserido na meta 6.3 do Plano Nacional de Educação - PNE (questão 9 do I-Educ);
- Deficiência na manutenção das instalações prediais e do mobiliário (questão 11 do I-Educ);
- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da LDB e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação (questão 19 do I-Educ);
- O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência, e não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais das cozinhas, higienização e acondicionamento dos alimentos, avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos (questões 20 e 59 do I-Educ);
- Nenhum dos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão 25 do I-Educ);
- O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*, conforme prevê a Lei nº 13.185/2015 (questão 39 do I-Educ);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



- Inexistência, na rede própria local, de estabelecimentos de Ensino Fundamental funcionando em período integral durante o exercício de 2017, contrariando a meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE⁵ (questão 40 do I-Educ);
- Não houve entrega, em 2017, do uniforme escolar aos alunos da rede municipal (questão 51 do I-Educ).

C.2.1. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

A fiscalização operacional consiste em uma das vertentes de atuação deste Tribunal, que encontra respaldo nas disposições dos artigos 32 e 33 da Constituição do Estado.

Para o desempenho dessa atividade, contemplou-se a avaliação do cumprimento dos programas de governo e do desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, em relação aos seus objetivos, metas e prioridades, bem como quanto à alocação e uso dos recursos públicos.

Em relação à aplicação no ensino, referente ao exercício de 2017, a fiscalização tem por objeto e órgão envolvido os seguintes:

Órgão	Objeto da fiscalização
Secretaria Municipal da Educação	<p>Análise da Efetividade dos Programas de Ensino</p> <p>Educação Fundamental</p> <ul style="list-style-type: none">- Formação, vínculo e capacitação dos profissionais;- Instalações e recursos pedagógicos. <p>Programa 43 - Gestão da Educação.</p> <p>Programa 44 - Ensino Fundamental.</p> <p>Programa 50 - Fundeb.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Referida inspeção englobou visitas às unidades de ensino, com entrevistas dos Diretores escolares, observação direta, exame documental, consulta às respostas ofertadas pela Municipalidade no I-Educ/IEG-M, bem como verificação das correções aos apontamentos lançados nas eventuais Fiscalizações Ordenadas realizadas no exercício em apreço.

A fiscalização objetivou apurar a efetividade dos programas relativos ao Ensino, especificamente nas escolas que oferecem matrícula nas séries do primeiro ciclo do Ensino Fundamental. Para tanto, nas visitas, verificamos se algumas condições essenciais para que isso ocorresse estavam plenamente satisfeitas - tais como: as instalações e os recursos pedagógicos disponibilizados, dentre outros fatores.

O objeto abordado nesta fiscalização corresponde aos **Programas Orçamentários 43, 44 e 50**, cujas ações destinam-se, basicamente, à melhoria da qualidade do Ensino Fundamental.

Foram selecionadas as seguintes escolas municipais de ensino fundamental (EMEF) e de ensino fundamental e infantil (EMEIEF) para o acompanhamento:

Relação de Escolas Visitadas
EMEF José Rodrigues de Oliveira Conego
EMEF Professora Maria Helena Guazzelli Rosa
EMEIEF Maurício França Ferraz de Camargo
EMEIEF Miguel Mincovschi
EMEIEF Professora Myriam Silva Bastos
EMEIEF Professor Paschoal Visconti
EMEIEF Professora Sylvia Camargo Baldy

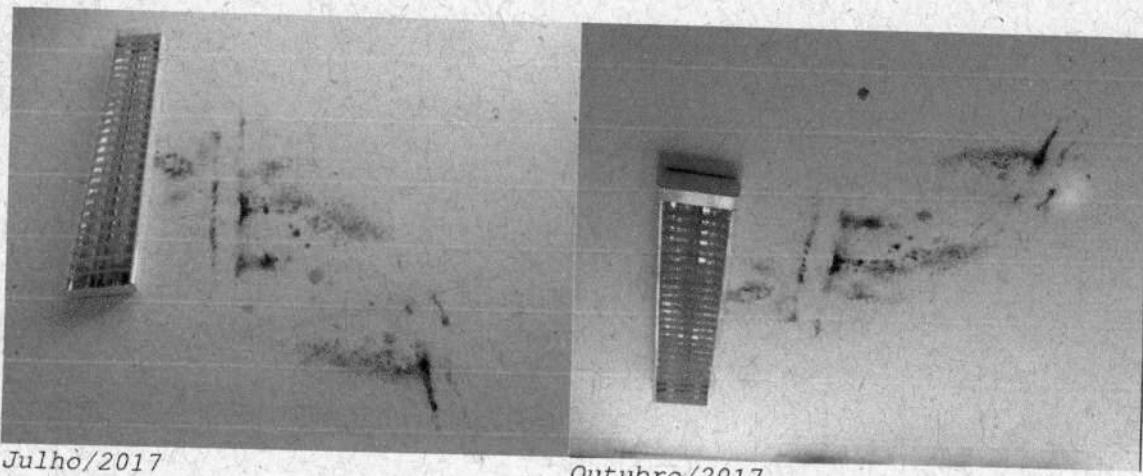
A equipe de Fiscalização, como resultado das visitas realizadas às Unidades Escolares acima listadas (Eventos 31.5 e 56.5), apresenta as seguintes situações que merecem destaque:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9

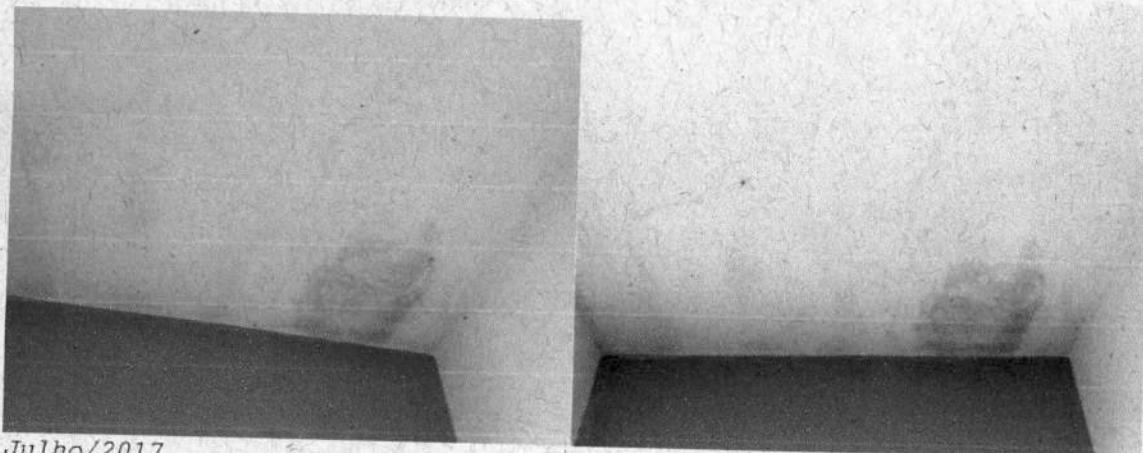


1 - SALAS DE AULA



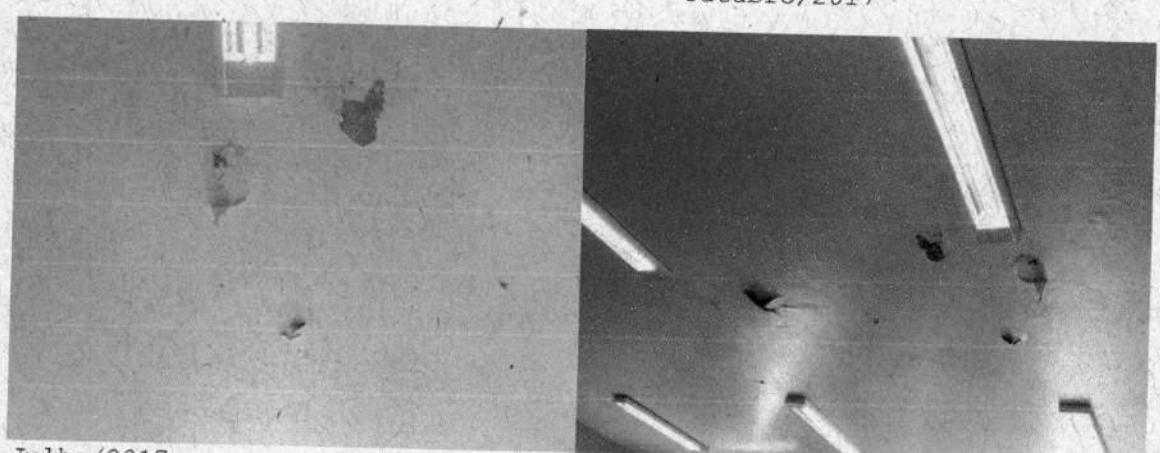
Julho/2017

Outubro/2017



Julho/2017

Outubro/2017



Julho/2017

Outubro/2017

Infiltrações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9

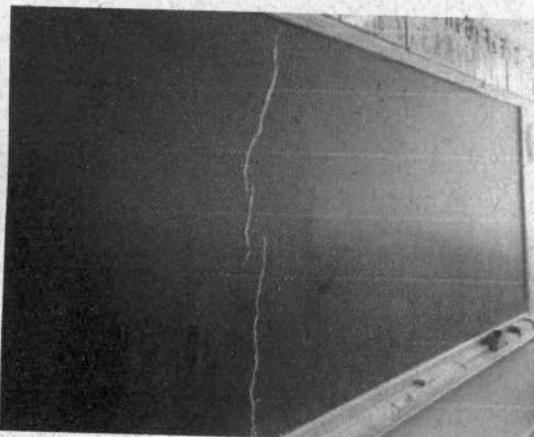


Julho/2017

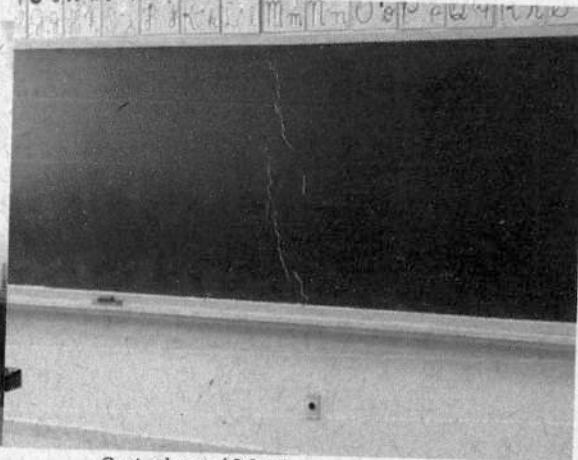


Outubro/2017

Teto com risco de desabamento



Julho/2017

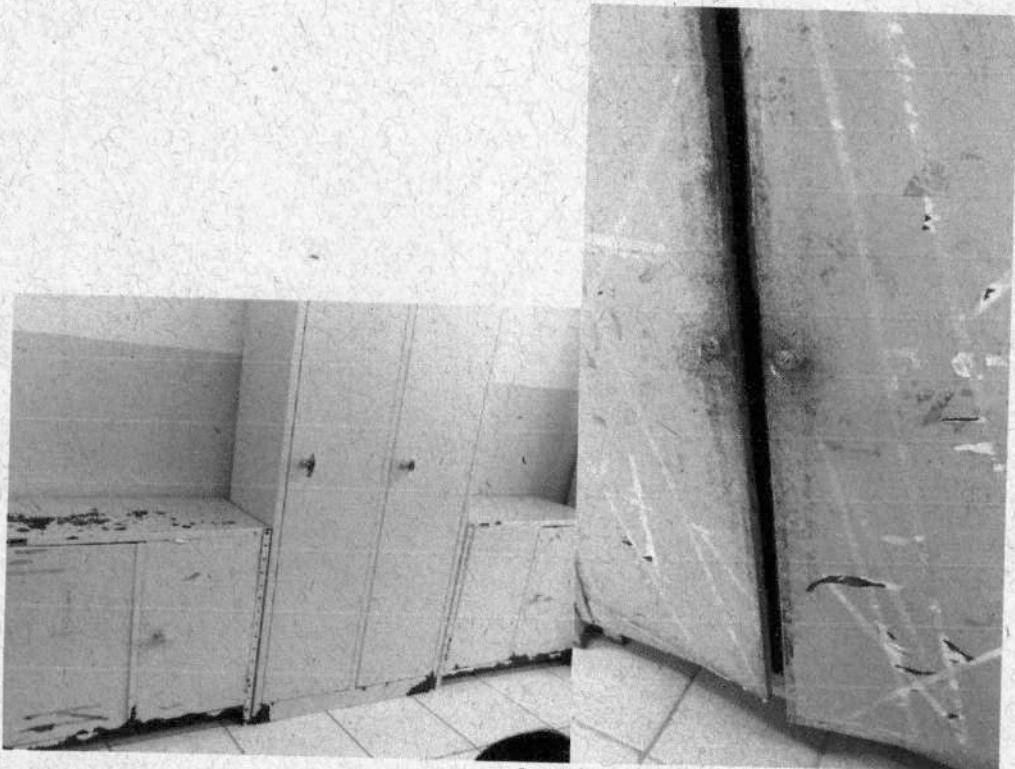


Outubro/2017

Lousa com rachaduras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Outubro/2017

Mobiliário deteriorado

2 - MOBILIDADE



Outubro/2017

Ausência de acessibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



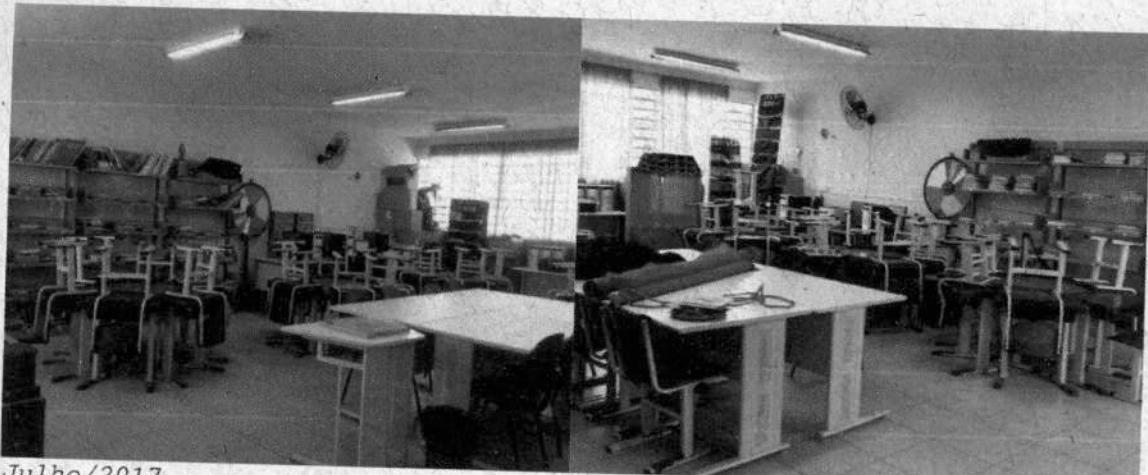
3 - BANHEIROS DOS ALUNOS



Outubro/2017

Ausência de assento nos vasos sanitários e acúmulo de dejetos

4 - SALA DE LEITURA/INFORMÁTICA/JOGOS



Julho/2017

Outubro/2017

Espaços insuficientes e improvisados



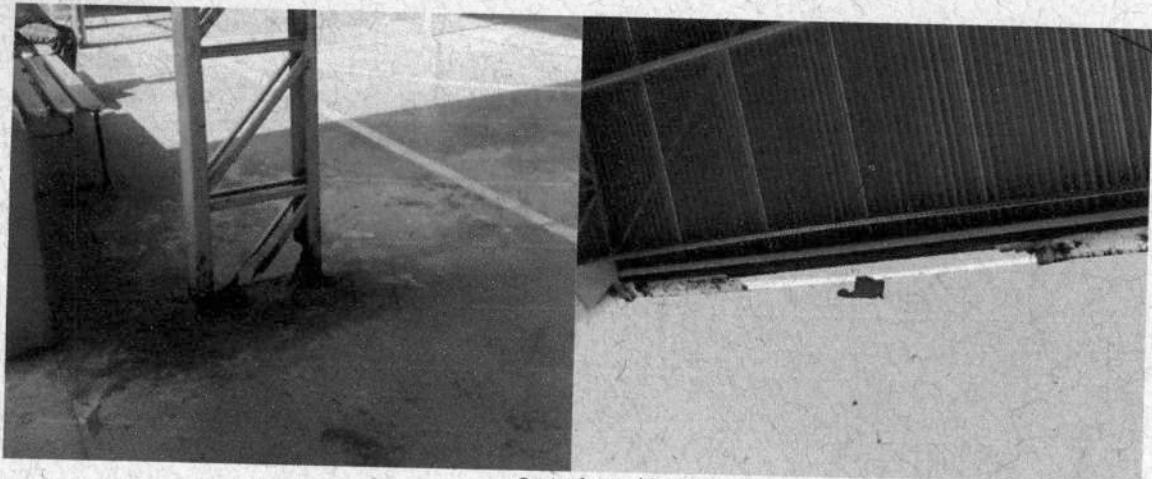
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Outubro/2017

Presença de sujeira e insetos

5 - QUADRA ESPORTIVA



Outubro/2017

Ferragens danificadas, expondo os alunos a risco

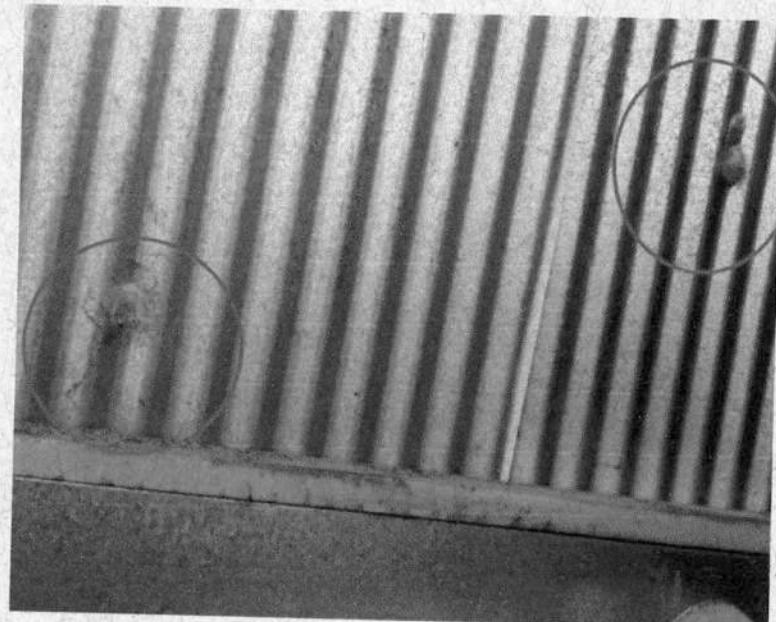


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Outubro/2017

Infiltração e umidade



Outubro/2017

Presença de animais peçonhentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9

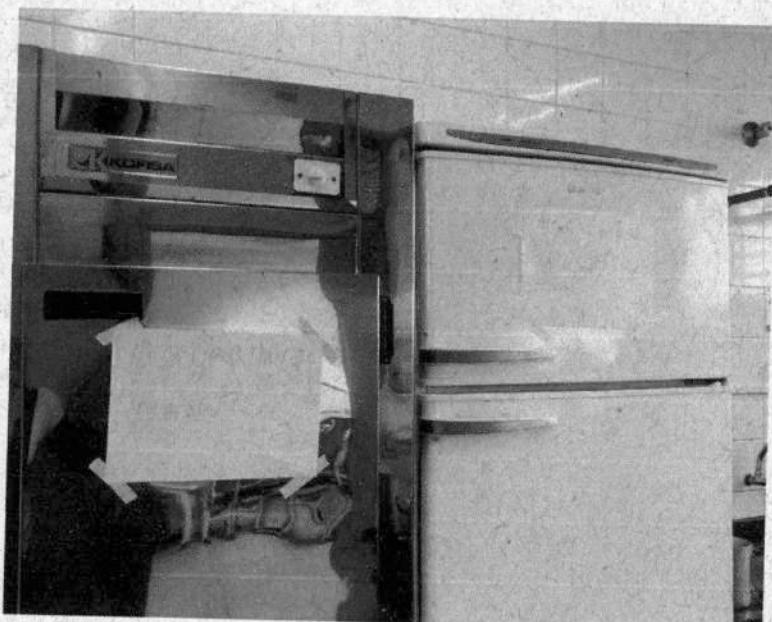


6 - COZINHA



Outubro/2017

Alimentos com bolor e armazenados diretamente no piso,
juntamente com objetos pessoais



Outubro/2017

Refrigeradores fora de uso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



7 - OUTROS



Outubro/2017

Acúmulo de inservíveis em área descoberta



Outubro/2017

Buraco e passagem de esgoto em frente à escola

Este documento é digital e integrado ao código do documento: 1-BNIN-4MQW-65B1-48QL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



No que tange à EMEIEF Maurício França Ferraz de Camargo, em visita realizada em 26/4/2018*, juntamente com o Secretário da Educação, Sr. Felipe Ribeiro Campanholi, verificamos que a escola foi fechada após o término do ano letivo de 2017, consoante fotos a seguir:



* Mencionada escola já havia sido vistoriada por esta fiscalização, no dia 17/10/2017, por ocasião da 2ª visita do acompanhamento das contas em análise (Evento 56.5 dos presentes autos).

Os alunos foram transferidos para a EMEIEF Professor Paschoal Visconti, que passou por grande reforma, conforme demonstrado nas fotos abaixo:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Destacamos que resta a necessidade de adequações na parte externa contígua à cozinha:



A esse respeito destacamos a existência do expediente TC-16759.989.17-1 (arquivado), consoante tratado no item H.1 - subitem 02 do presente laudo, ao qual, com a vénia devida, remetemo-nos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



C.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (TRANSPORTE ESCOLAR)

No exercício em exame foi realizada a seguinte Fiscalização Ordenada, no âmbito da Educação:

Fiscalização Ordenada nº 9, de 23 de novembro de 2017	
Tema	Transporte Escolar
1 Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	79.2
Processo específico que trata da matéria nº	-
Outras observações	-

Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:

- A pintura/adesivo de faixa horizontal na cor amarela, com 40 centímetros de largura, com o dístico ESCOLAR em um dos veículos fiscalizados estava danificada;
- Utilização de veículo privado sem a presença das identificações do serviço realizado ("escolar") na carroçaria;
- Veículos com quantidade expressiva de multas por infração às leis de trânsito.

Remanescem as falhas abaixo:

- Utilização de veículo privado sem a presença das identificações do serviço realizado ("escolar") na carroçaria;
- Veículos com quantidade expressiva de multas por infração às leis de trânsito.

Além disso constatamos a presença de nova irregularidade, a saber:

- Veículo privado utilizado para transporte escolar não possuía cintos de segurança.

Relatório Fotográfico



Veículo sem identificação "escolar" na carroçaria



Ausência de cintos de segurança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	28,26%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	27,66%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	27,41%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

D.2. IEG-M - I-SAÚDE - Índice C

Das respostas ofertadas pela Origem, destacamos as que seguem, por denotarem potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados:

- O Município não divulga em local acessível, nas UBS, a escala dos profissionais de Saúde, contendo o horário de entrada e saída dos médicos (questão 3 do I-Saúde);
- Nenhuma das Unidades de Saúde possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão 4 do I-Saúde);
- Os médicos permanecem apenas nas consultas agendadas, não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico e ainda assim foram pagas horas extras a esses profissionais em 2017 (questões 13, 17 e 31 do I-Saúde);
- O número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do município (indicador 17 da Resolução CIT nº 08/2016) e nem todas as equipes contam com médicos (questões 20 e 21 do I-Saúde);
- O Município possuía Plano Municipal de Saúde atualizado, porém o mesmo não dispunha metas físico-financeiras quantificáveis, em desatenção ao art. 2º, II, da LC nº 141/2013 (questão 34 do I-Saúde);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



- Inexistência de Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012, item 5.1.h (questão 39 do I-Saúde);
- Presença de Unidades de Saúde que necessitavam de reparos (questão 48 do I-Saúde).

D.2.1. CONTRATO SOB ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A título informativo, visando potencial oferecimento de subsídio ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, quando da emissão do respectivo Parecer, indicamos, em relação ao exercício de 2017, ocorrências em uma contratação, no âmbito dessa dimensão do IEG-M, descritas a seguir:

	Contratada	Rogério Zerbinatti Sorocaba Eireli - EPP	
	Objeto	Registro de Preços para fornecimento de leites e complementos alimentares para uso dos pacientes em tratamento médico junto à Secretaria Municipal de Saúde	
	Relator	Conselheiro Antonio Roque Citadini	
1	Processo nº	TC-18203.989.16-5	Ata de Registro de Preços
	Conclusão da Fiscalização	a) Presença de cláusula potencialmente restritiva à competitividade e economicidade do certame; b) Pesquisa de preços insuficiente para demonstrar a vantajosidade do ajuste.	
	Processo nº	TC-180.989.17-0	Acompanhamento da Execução
	Data da visita	7/2/2017	
	Conclusão da Fiscalização	a) Ausência de acompanhamento do contrato, nos moldes estabelecidos; b) Controle precário da entrada e da saída dos produtos; inadequado armazenamento dos materiais; falta de elaboração do recebimento provisório e(ou) definitivo.	

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M - I-AMB - Índice C+

A análise das respostas ofertadas pela Municipalidade, devidamente validadas durante nossa inspeção "in loco", demonstram a ausência de programas voltados a ações pró-ativas na área de meio ambiente, prejudicando a efetividade da prestação do serviço público, onde destacamos:

- Não elaborado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes da Lei nº 12.305/2010. O assunto está relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU (questão 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



do I-Amb);

- Apenas 7,14% dos domicílios são atendidos pela coleta seletiva. O assunto está relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU (questão 2 do I-Amb).

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M - I-CIDADE - Índice B+

Considerando as respostas ofertadas pela Origem nessa dimensão do IEG-M, verificamos falha que prejudica a efetividade da política pública em exame, como segue:

- Ausência de elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (questão 9 do I-Cidade).

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Nos exames da fiscalização, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

G.2. FIDEIDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

G.3. IEG-M - I-GOV TI - Índice C+

A análise das respostas ofertadas pela Municipalidade, devidamente validadas durante nossa inspeção "in loco", demonstram a ausência de estrutura adequada em tal Setor da Prefeitura, expondo a risco à segurança das informações sob sua guarda, onde destacamos:

- Falta de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI (questão 1 do I-Gov TI);
- Ausência de documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da Tecnologia da Informação pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Política de Segurança da Informação (questão 2 do I-Gov TI);

- A Prefeitura não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de Tecnologia de Informação e não disponibiliza programas de capacitação e atualização (questões 4 e 5 do I-Gov TI);
- Ausência de disponibilização, na página eletrônica do município, dos balanços do exercício e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, em desatenção ao art. 48 da LRF (questão 9 do I-Gov TI);
- Os dados da Dívida Ativa e do IPTU estão em bancos de dados, e seu conteúdo está na gerência indireta do município, em sistemas terceirizados (questões 11 e 12 do I-Gov TI);
- O Município não se utiliza das modalidades licitatórias eletrônicas, como permite a Lei Federal nº 10.520/2002 (questão 16 do I-Gov TI).

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Subsidiaram o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	TC nº:	9475.989.17-4
	Interessado:	Samaris Pereira da Silva - ME
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades relativas à revogação do Pregão Presencial nº 44/2017 - Processo nº 3292/2017, tendo por objeto a aquisição de concreto usinado FCK para uso dos diversos setores da Prefeitura.
	Procedência:	Sem evidências dignas de nota.

02	TC nº:	16759.989.17-1
	Interessado:	Sr. Roberto Carlos Ferrari
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades acerca do fechamento da escola EMEIEF Mauricio França Ferraz de Camargo, no bairro Piratuba.
	Procedência:	Sem evidências dignas de nota, sendo o assunto tratado no item C.2.1. deste relatório.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, conforme consignado no item A.1.1. Controle Interno, deste laudo.

Anotamos, ainda, descumprimentos dos prazos dispostos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



nas Instruções nº 2/2016 e (ou) nas então vigentes Instruções nº 2/2008, na Resolução nº 5/2014 e (ou) no Aditamento nº 2/2014 às Instruções nº 2/2008, tratados em autos próprios (TC-4385.989.17-3), nos termos da Resolução nº 6/2012, tendo como Julgadora Singular a Excelentíssima Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, com trânsito em julgado anterior ao exercício em exame, verificamos que, em 2017, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2014 TC nº: 318/026/14 DOE: 10/8/2016 Data do Trânsito em Julgado: 22/9/2016

Recomendações:

- a) Aprimore seu planejamento orçamentário (vide item A.2. do presente relatório);
- b) Atenda as disposições contidas nas Instruções desta Casa (vide anotações no item A.1.1. e no presente item);
- c) Elabore os planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana (vide itens E.1. e F.1., respectivamente, do presente relatório);
- d) Regularize os apontamentos relativos ao Controle Interno (vide item A.1.1. do presente relatório).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS		
CONTROLE INTERNO		IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício		-0,65%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos		5,66% ⁶
DÍVIDA DE CURTO PRAZO		FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO		FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?		PREJUDICADO*
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?		PREJUDICADO**
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?		SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?		SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?		PREJUDICADO***
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?		SIM
LRF - Despesa de Pessoal em dezembro do exercício em exame		41,79%
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)		27,71%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)		74,33%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício		99,99%
ENSINO - Se deferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.3 do exercício subsequente?		SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)		28,26%

* Inexistem parcelamentos de débitos previdenciários junto ao INSS.

** Não houve precatórios vencidos no exercício em exame.

*** Não há Regime Próprio de Previdência Social no Município.

⁶ O Município realizou investimento (R\$ 6.076.882,52) correspondente a 5,66% da Receita Corrente Líquida (R\$ 107.382.939,12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO: Não elaborados relatórios periódicos; ausência de verificação da efetividade das políticas públicas;

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO: Estrutura rudimentar de tal setor, elaborando peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais;

B.3.1. ALMOXARIFADO: Deficiências apontadas na Fiscalização Ordenada, pendentes de providências;

C.2. IEG-M - I-EDUC: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

C.2.1. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO: Ausência de manutenção de próprios municipais; estrutura/equipamentos inadequados; inobservância às regras sanitárias;

C.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (TRANSPORTE ESCOLAR):
Apontamentos diversos pendentes de providências;

D.2. IEG-M - I-SAÚDE: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

E.1. IEG-M - I-AMB: Não elaborado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; apenas 7,14% dos domicílios são atendidos pela coleta seletiva;

F.1. IEG-M - I-CIDADE: Ausência de elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

G.3. IEG-M - I-GOV TI: Inexistência de estrutura adequada de Tecnologia da Informação na Prefeitura;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Inobservância às Instruções e Recomendações desta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-9.5 - Sorocaba, em 26 de junho de 2018

Mariana de C. Pires Tavares Albuquerque
Agente da Fiscalização

Leandro Luis dos Santos Dall'Olio
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo : TC-6796.989.16-8

Interessado: Prefeitura Municipal de Piedade

Assunto : IV Fiscalização Ordenada 2017 - Almoxarifado

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Consoante determinação contida no processo TC-A-472/026/17 e orientação dos DSFs realizamos, no último dia 29 de junho, a quarta fiscalização ordenada de 2017, desta feita para avaliar o controle dos Almoxarifados.

A ação padronizada foi realizada com o apoio de aplicativo desenvolvido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, para uso nos Tablets, consistente em questionário previamente elaborado.

Assim, juntamos aos presentes autos o relatório da inspeção realizada, com as respostas aos quesitos formulados, dentre os quais destacamos os seguintes apontamentos:

- Não existe serviço de segurança 24 horas por dia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Inexistência de plataforma para carga e descarga, tampouco de rampas que facilitem a locomoção de carrinhos;
- Iluminação insuficiente;
- Fiação elétricas expostas;
- Interior do local com sinais de infiltrações, goteiras e umidade;
- Possibilidade de entrada de águas pluviais;
- Extintor de incêndio fora da validade;
- Equipamentos (empilhadeira, carrinhos de transporte etc.) em número insuficiente para operação racional do almoxarifado;
- Ausência de separação física entre a Recepção e a área de armazenamento;
- Inexistência da área de Expedição;
- Não há vestiário com chuveiro para o pessoal de carga e descarga;
- Inexistência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;
- Inobservância da devida periodicidade de dedetização e desratização do almoxarifado;
- Ausência de local próprio para o lixo coletado nas dependências do almoxarifado.

Destarte, submetemos os autos à elevada apreciação de Vossa Excelência, para as providências que entender pertinentes, ressaltando que esta matéria será

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

objeto de destaque em item específico no relatório da Prefeitura em apreço, concernente às contas de 2017.

UR.9 - Sorocaba, em 4 de julho de 2017

João Elias de Almeida Junior
Agente da Fiscalização

Ana Cristina Okumura
Chefe Técnico da Fiscalização

José Marcio Ferreira
Diretor Técnico de Divisão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
PROCURADORIA JURÍDICA**

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243

Telefone (15) 3244-8400

E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO ROBSON MARINHO -
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TC 6796.989.16-8

Assunto: Contas do Exercício de 2017

O MUNICÍPIO DE PIEDADE, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ sob o n.º 46.634.457/0001-59, com sede administrativa na Praça Raul Gomes de Abreu, nº 200, centro, Piedade-SP, representado pelo Prefeito JOSÉ TADEU DE RESENDE, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio do Procurador Jurídico Municipal *in fine* assinado, diante do relatório de inspeção *in loco*, apresentar as respectivas justificativas.

Preliminarmente, convém enfatizar e agradecer a deferência desse D. Conselheiro, no atendimento da solicitação de dilação de prazo para apresentação de justificativas, sendo que o prazo inicial foi publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de junho e o deferimento de 15 (quinze) dias de prazo, em 27 de julho do corrente ano, em continuidade a prazo que expirou em 26/07/2018.

Insta consignar que o dia 15 de agosto é o dia da Padroeira Nossa Senhora da Piedade, portanto, feriado no município, consoante Lei Municipal nº 627/1967 anexa. (DOC. 01)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

Cumpre ressaltar a boa ordem das presentes contas no que concerne aos preceitos constitucionais relacionados à educação, saúde e despesas com pessoal, tudo evidenciando a gestão responsável dos recursos públicos.

Ademais, os apontamentos feitos pela fiscalização lograram demonstrar que os aspectos reputados como “desatendidos”, são mais de ordem estrutural e menor peso, ou seja, passíveis de serem regularizados com a observância de maior zelo e atenção. Não se referiram, por exemplo, ao descumprimento e percentuais obrigatórios de gastos.

Vale ressaltar, ainda, o resultado satisfatório obtido pelo município na análise do índice de efetividade de gestão municipal, implantado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a saber:

Índices de 2017									
Município	i-Educ	i-Saúde	i- Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI	Média Geral	
PIEDADE	B	C	C	B	C+	B+	C+	C+	

O que se depreende dos elementos acima é, sem sombra de dúvidas, a excelente gestão administrativa do Município de Piedade.

I - DOS APONTAMENTOS CONSIGNADOS NO RELATÓRIO

Doravante, prestaremos as informações e considerações tendo em vista as poucas falhas consignadas no Relatório de Fiscalização, objetivando uma melhor interpretação, nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

A.1.1 - CONTROLE INTERNO: Não elaborados relatórios periódicos; ausência de verificação da efetividade das políticas públicas

Conforme bem salientado às fls. 3 do relatório, o Controle Interno foi regulamentado. Entretanto, o órgão de controle interno será devidamente implantado com a designação de novos membros para sua composição.

Há um parecer da procuradoria jurídica orientando as diretrizes a serem verificadas, com a edição de lei específica para fixação de uma gratificação de função aos servidores que deverão assumir tal mister, na exata correspondência da lei municipal de regência. (DOC. 02)

Destarte, com a implantação e composição da Controladoria Interna, os relatórios periódicos e pareceres serão elaborados, em obediência aos dispositivos constitucionais, bem como aos artigos 49 a 51 das Instruções nº 2/2016.

Salienta-se que os relatórios estão sendo gerados com o auxílio do sistema CECAM.

A.2 - IEG-M - I-PLANEJAMENTO: Estrutura rudimentar de tal setor, elaborando peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais;

Efetivamente, há que se reconhecer a ineficiência e o aspecto rudimentar da estrutura municipal de planejamento, hoje ativa, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

que será devidamente atualizada e com uma composição de membros que busquem um melhor alcance de seu desiderato.

As falhas atualmente identificadas passarão a ser sanadas, e não deverão ser objeto de novos apontamentos.

B.3.1 - ALMOXARIFADO: Deficiências apontadas na Fiscalização Ordenada, pendentes de providências;

Primeiramente, cumpre ressaltar que os apontamentos efetuados pela fiscalização se referem a apenas questões de ordem estrutural, na medida que a sua atividade, ou seja, recepção, armazenamento e saída de materiais, está sendo devidamente executada.

Desta forma, com relação às falhas apontadas, temos a informar que está sendo elaborado projeto para a devida e necessária adequação do Almoxarifado, organizando o local para que a logística seja produtiva e eficiente.

C.2 - IEG-M - I-EDUC: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados

No presente item, a fiscalização aponta as seguintes falhas:

- Nem todas as escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou salas de informática com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

computadores para os alunos, assunto este inserido na meta 6.3 do Plano Nacional de Educação - PNE (questão 9 do I-Educ)

O município de Piedade fez adesão ao “Programa de Inovação Educação Conectada”, instituído por meio do Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017, que visa apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica, consoante Termo de Adesão anexo. (DOC. 03)

De acordo com o Ministério da Educação, aludido Programa está planejado para ser desenvolvido de 2017 a 2024, de forma a contemplar gradualmente escolas urbanas e rurais, em três grandes fases: Indução, Expansão e Sustentabilidade.

- Deficiência na manutenção das instalações prediais e do mobiliário (questão 11 do I-Educ)

Para a manutenção das instalações prediais foram contratados servidores em caráter temporário, que estão realizando manutenção preventiva e corretiva das unidades escolares e creches da rede municipal de ensino. A curto e médio prazo, acreditamos que a solução já se apresente de forma definitiva, com todos os reparos de nível estrutural concluídos.

Insta assinalar que o município dispõe de 8 (oito) funcionários efetivos que realizam a manutenção simples, conforme solicitação dos responsáveis de cada unidade escolar.

No tocante à deficiência de mobiliários, foi incluído no Plano de Ações Articuladas (PAR) a troca de todo mobiliário do ensino fundamental, consoante documento anexo. (DOC. 04)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

*Importante destacar, no entanto, que uma Administração responsável reconhece o dever de realizar o que entende como “ideal”, mas diante dos entraves e superveniências alcança sempre o que é “possível”.

- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da LDB e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação (questão 19 do I-Educ)

Apenas 2% (dois por cento) dos professores que atuam na Educação Básica não possuem ensino superior. Entretanto, o município tem estimulado a formação superior por meio de plano de carreira.

Esse percentual mínimo que impede a unanimidade será alcançado, na medida em que o Município é sensível em reconhecer que a capacitação dos professores se afigura indispensável na excelência da prestação dos serviços educacionais.

*Importante destacar, no entanto, que uma Administração responsável reconhece o dever de realizar o que entende como “ideal”, mas diante dos entraves e superveniências alcança sempre o que é “possível”.

- O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência, e não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais das cozinhas, higienização e acondicionamento dos alimentos, avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos (questões 20 e 59 do I-Educ)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

De fato, não houve elaboração de atas pelo Conselho de Alimentação Escolar. Entretanto, tal irregularidade já foi devidamente sanada, na medida que o Conselho vem elaborando relatórios das visitas realizadas nas unidades escolares.

De se ressaltar que o Conselho de Alimentação Escolar se reúne bimestralmente, consoante atas anexas. (DOC. 05)

- Nenhum dos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão 25 do I-Educ)

O município está fazendo levantamento de todos os prédios públicos para, posteriormente, providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

Salienta-se que o Terminal Rodoviário já possui o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros.

*Importante destacar, no entanto, que uma Administração responsável reconhece o dever de realizar o que entende como “ideal”, mas diante dos entraves e superveniências alcança sempre o que é “possível”.

- O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying, conforme prevê a Lei nº 13.185/2015 (questão 39 do I-Educ)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

A Diretoria de Departamento de Educação Pedagógica, neste segundo semestre, irá elaborar projeto para implementação e execução dos objetivos e diretrizes do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

- Inexistência, na rede própria local, de estabelecimentos de Ensino Fundamental funcionando em período integral durante o exercício de 2017, contrariando a meta 6 do Plano Nacional de Educação -PNE (questão 40 do I-Educ)

A educação em período integral está sendo implantada de forma gradativa, visto que neste 2º Semestre houve a inauguração de três salas de pré-escola neste modelo de ensino, conforme notícia veiculada no jornal do município. (DOC. 06 e 07)

Ademais, em 2019, a Prefeitura ampliará para doze salas de ensino integral de 1^a e 2^a etapa.

*Importante destacar, no entanto, que uma Administração responsável reconhece o dever de realizar o que entende como “ideal”, mas diante dos entraves e superveniências alcança sempre o que é “possível”.

- Não houve entrega, em 2017, do uniforme escolar aos alunos da rede municipal (questão 51 do I-Educ)

O município não disponibiliza uniforme escolar aos alunos, haja vista não se tratar de obrigatoriedade do Ministério da Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

LURA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE: RENAIU LIMA JUNIOR. Sistema e-PROS. Para obter informações sobre assinatura eletrônica ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-EKHI-23BJ-5BN-5I4U

C.2.1 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO: Ausência de manutenção de próprios municipais; estrutura/equipamentos inadequados; inobservância às regras sanitárias;

1 - SALAS DE AULA: Infiltrações; teto com risco de desabamento; lousa com rachaduras

Com relação às infiltrações e teto com risco de desabamento, salienta-se que está sendo providenciado o reparo na sala de Atendimento Educacional Especializado (AEE), com a colocação de forro de PVC.

A lousa já foi devidamente consertada, conforme se verifica na foto em anexo. (DOC. 08)

2 - MOBILIDADE: Ausência de acessibilidade

O município está solicitando orçamentos para manutenção ou substituição do elevador da EMEF “Cônego José Rodrigues de Oliveira”.

3 - BANHEIROS DOS ALUNOS: Ausência de assento nos vasos sanitários e acúmulo de dejetos

Consoante fotografias anexas, foi providenciado os assentos nos vasos sanitários. (DOC. 09)

4 - SALA DE LEITURA/INFORMÁTICA/JOGOS: Espaços insuficientes e improvisados; presença de sujeira e insetos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

Houve a reforma e readequação do espaço de leitura da EMEIEF “Prof.ª Sylvia Camargo Baldy”, com nova pintura, cortinas, tapetes, puffs e mobiliários. Além disso, o ambiente conta com um espaço reservado para uso de computadores. (DOC. 10)

Destaca-se que a direção da escola elaborou manual de orientações de uso da sala, descrevendo a finalidade, deveres dos usuários e cronograma.

Com relação à EMEIEF “Prof.ª Myriam Silva Bastos”, as salas de leitura e informática foram remanejadas para melhor acomodação dos alunos. (DOC. 11)

5 - QUADRA ESPORTIVA: Ferragens danificadas, expondo os alunos a risco; infiltração e umidade; presença de animais peçonhentos

Foi realizada a limpeza e pintura da quadra esportiva. (DOC. 11)

6 - COZINHA: Alimentos com bolor e armazenados diretamente no piso, juntamente com objetos pessoais; refrigeradores fora de uso

Restou constatado que os pães, embora estivessem dentro do prazo de validade, apresentavam bolor após um dia de armazenamento. Desta forma, foi realizada reunião com a empresa contratada para o fornecimento da merenda escolar, que trocou o fornecedor. (DOC. 12)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

Com relação ao armazenamento dos produtos diretamente no piso, insta evidenciar que todas as unidades escolares possuem pallets para acomodação dos alimentos.

Quanto aos equipamentos fora de uso, a empresa foi notificada para retirar os refrigeradores fora de uso. (DOC. 13)

7 - OUTROS: Acúmulo de inservíveis em área descoberta; buraco e passagem de esgoto em frente à escola

Os materiais inservíveis que estavam em área descoberta foram retirados e a árvore foi suprimida com a autorização da Coordenadoria de Meio Ambiente. (DOC. 11)

EMEIEF “Prof. Paschoal Visconti”

Em razão do fechamento da EMEIEF “Maurício França Ferraz de Camargo”, os alunos foram transferidos para a EMEIEF “Prof. Paschoal Visconti”, que foi adequadamente reformada para melhor acomodação de todos as crianças. (DOC. 14)

C.2.2 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA (TRANSPORTE ESCOLAR): Apontamentos diversos pendentes de providências;

Conforme corroborado pela empresa que presta serviços de transporte escolar, na data da fiscalização, o ônibus que faz a linha estava em manutenção e para não haver prejuízo para os alunos foi colocado um outro ônibus que faz as linhas regulares que não tem a identificação na carroceria. (DOC. 15)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

Outrossim, pelas fotos é possível constatar que o ônibus possui identificação, bem como cintos de segurança. (DOC. 16)

Com relação à quantidade expressiva de multas por infração de trânsito que consta no Anexo I do Relatório da 9ª Fiscalização Ordenada - Transporte Escolar, importante mencionar que os veículos que possuem número excessivo de multas são os terceirizados, quais sejam:

- ✓ Veículos da empresa MGTRANS Minas Gerais Transportes e Serviços Ltda. (CLU 2832 e CLU 2856): O contrato com a referida empresa foi celebrado em fevereiro de 2015 e, conforme pesquisa realizada, não consta qualquer multa nos dois veículos da empresa. Desta forma, como as 20 (vinte) multas são dos últimos 05 (cinco) anos e a empresa está prestando serviços para prefeitura a apenas 03 (três) anos, provavelmente aludidas infrações não foram praticadas durante a vigência do contrato. (DOC. 17)
- ✓ Veículos da COOPESPI - Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Transportes Rodoviários de Passageiros e de Escolares de Piedade Estado de São Paulo, de propriedade do Sr. Atila José Garcia Mazzer (DAO 8407) e de Walkir Antonio de Moraes Agapito (FDB 8092): O contrato foi celebrado em março de 2014 e, conforme pesquisa realizada, constam apenas 02 (duas) multas do veículo de placa DAO 8407, ou seja, provavelmente as demais multas não foram praticadas durante a vigência do contrato. (DOC. 18)
- ✓ Veículo de placa EHE 1482: não se trata de veículo de propriedade da Prefeitura ou de qualquer veículo privado que preste serviços para o município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

D.2 - IEG-M - I-SAÚDE: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

- O Município não divulga em local acessível, nas UBS, a escala dos profissionais de Saúde, contendo o horário de entrada e saída dos médicos (questão 3 do I-Saúde)

A escala dos profissionais de Saúde, contendo o horário de entrada e saída, foi apropriadamente atualizada e constam em todas as ESF, UBS e PACS.

- Nenhuma das Unidades de Saúde possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão 4 do I-Saúde)

Conforme mencionado acima, o município está fazendo levantamento de todos os prédios públicos para, posteriormente, solicitar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

- Os médicos permanecem apenas nas consultas agendadas, não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico e assim foram pagas horas extras a esses profissionais em 2017 (questões 13, 17 e 31 do I-Saúde)

O município está procedendo a aquisição de relógios de ponto para controle da carga horária de todos os servidores.

No que respeita aos médicos que realizaram horas extraordinárias, explicamos que assim fora feito em decorrência de não ter



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

havido a reposição ao “Programa Mais Médicos para o Brasil”, o que desencadeou a necessidade de uma carga de trabalho mais onerosa e ampliada.

*Importante destacar, no entanto, que uma Administração responsável reconhece o dever de realizar o que entende como “ideal”, mas diante dos entraves e superveniências alcança sempre o que é “possível”.

- O número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do município (indicador 17 da Resolução CIT nº 08/2016) e nem todas as equipes contam com médicos (questões 20 e 21 do I-Saúde)

O Decreto nº 7.508/2011, que regulamente a Lei nº 8.080/1990, estabelece em seu artigo 15 o seguinte:

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO DA SAÚDE

Art. 15. O processo de planejamento da saúde será ascendente e integrado, do nível local até o federal, ouvidos os respectivos Conselhos de Saúde, compatibilizando-se as necessidades das políticas de saúde com a disponibilidade de recursos financeiros.

Cada equipe de Saúde da Família - ESF é composta por, no mínimo: (I) médico generalista, ou especialista em Saúde da Família, ou médico de Família e Comunidade; (II) enfermeiro generalista ou especialista em Saúde da Família; (III) auxiliar ou técnico de enfermagem; e (IV) agentes comunitários de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

O município de Piedade conta com 05 (cinco) ESF nos bairros dos Pintos, Leites, Miguel Russo, Godinhos e Correias.

De fato, o número de equipes não cobre 100% da população do município. Contudo, não temos condições de arcar com mais equipes, haja vista que, como mencionado acima, a equipe precisa ter no mínimo um médico, e embora haja participação do Ministério da Saúde, há necessidade da contrapartida do município, majorando muito o orçamento.

Salienta-se, por oportuno, que no exercício de 2017, a Unidade de Saúde da Família não contou com médico em sua equipe pois não houve reposição do Programa Mais Médicos.

- O Município possuía Plano Municipal de Saúde atualizado, porém o mesmo não dispunha metas físico-financeiras quantificáveis, em desatenção ao art. 2º, II, da LC nº 141/2013 (questão 34 do I-Saúde)

O Plano Municipal de Saúde já foi atualizado e dispõe de metas físico-financeiras quantificáveis. (DOC. 19)

- Inexistência de Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012, item 5.1.h (questão 39 do I-Saúde)

Será implantada a Ouvidoria Geral no município para suporte dos cidadãos.

- Presença de Unidades de Saúde que necessitavam de reparos (questão 48 do I-Saúde)

A Secretaria Municipal de Saúde não contava com uma equipe de manutenção. Todavia, desde abril do corrente ano a referida



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

Secretaria passou a contar com equipe própria, que está realizando todos os reparos necessários nas Unidades Municipais de Saúde, inclusive manutenção preventiva, seguindo um cronograma dentro das prioridades.

*Importante destacar, no entanto, que uma Administração responsável reconhece o dever de realizar o que entende como “ideal”, mas diante dos entraves e superveniências alcança sempre o que é “possível”.

E.1 - IEG-M - I-AMB: Não elaborado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; apenas 7,14% dos domicílios são atendidos pela coleta seletiva;

Quanto à ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, informamos que foi elaborado e realizada audiência pública em 2016.

Ocorre que, em razão de modificações no cenário municipal, houve a necessidade de se realizar adequações no plano para, posteriormente, realizar nova audiência pública para sua aprovação.

No que se refere à coleta seletiva, esta é realizada em todo o perímetro urbano, ou seja, o percentual apontado corresponde a área total do município e não dos domicílios.

Além disso, está sendo elaborado um chamamento público para celebração de parceria com sociedade cooperativa para realização da coleta seletiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

F.1 - IEG-M - I-CIDADE: Ausência de elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana

Em relação ao Plano de Mobilidade Urbana, o município optou pela contratação de serviços de assessoria técnica especializada para elaboração do mencionado plano, que se encontra em fase de elaboração do edital.

G.3 - IEG-M - I-GOV TI: Inexistência de estrutura adequada de Tecnologia da Informação na Prefeitura

- Falta de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI (questão 1 do I-Gov TI);

O Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI está contemplado no Projeto PMAT (Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos).

- Ausência de documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da Tecnologia da Informação pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação (questão 2 do I-Gov TI);

O documento está sendo elaborado pelo município.

- A Prefeitura não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de Tecnologia de Informação e não disponibiliza programas de capacitação e atualização (questões 4 e 5 do I-Gov TI);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

A Prefeitura irá disciplinar as competências que são afetas aos técnicos em referência, a fim de afastar a permanência dessa lacuna, bem como verificar junto ao seu pessoal programas de capacitação e atualização.

- Ausência de disponibilização, na página eletrônica do município, dos balanços do exercício e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, em desatenção ao art. 48 da LRF (questão 9 do I-Gov TI);

Por um lapso, não constou na página eletrônica da Prefeitura os balanços do exercício, mas tal irregularidade já foi sanada, encontrando-se disponível para consulta.

Com relação ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o município apenas disponibilizava o relatório e voto, porém, já se encontra disponível o parecer prévio, atendendo ao disposto no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

- Os dados da Dívida Ativa e do IPTU estão em bancos de dados, e seu conteúdo está na gerência indireta do município, em sistemas terceirizados (questões 11 e 12 do I-Gov TI);

O banco de dados está localizado em nossos servidores, com *backups* diários, com acesso direto por nossos técnicos. Entretanto, a sua manutenção é realizada por empresa terceirizada.

- O Município não se utiliza das modalidades licitatórias eletrônicas, como permite a Lei Federal nº 10.520/2002 (questão 16 do I-Gov TI)

Atualmente, o município apenas se utiliza do Pregão Presencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

H.2 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Inobservância às Instruções e Recomendações desta E. Corte.

As questões relativas ao planejamento orçamentário, controle interno, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana já foram todos esclarecidos acima.

II - DO PEDIDO

Diante do exposto, e das justificativas e esclarecimentos ofertados, requer seja emitido parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2017 da Prefeitura do Município de Piedade.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Piedade, 16 de agosto de 2.018.

RENATO LIMA JÚNIOR
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas

TC-6796/989/16
Fl. 1

Processo nº:	TC-6796/989/16
Prefeitura Municipal:	Piedade
Prefeito(a):	José Tadeu de Resende
População estimada:	55.092
Exercício:	2017
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	IRREGULAR
CONTROLE INTERNO	
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-0,65% ¹
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	5,66%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Prejudicado ²
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Prejudicado ³
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado ⁴
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	41,79%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,71%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	74,33%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	99,99%
ENSINO- Se deferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	28,26%

¹ Déficit orçamentário amparado por superávit financeiro do exercício anterior (evento 101.13, fl. 05).

² Inexistem parcelamentos de débitos previdenciários junto ao INSS (evento 101.13, fl. 06).

³ Não houve precatórios vencidos no exercício em exame (evento 101.13, fl. 06).

⁴ Não há Regime Próprio de Previdência Social no Município (evento 101.13, fl. 07).



Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnico-Jurídica (evento 154), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém, **COM RECOMENDAÇÕES**, vez que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reúnem falhas que demandam ações corretivas.

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de acompanhamento quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, tendo sido as ocorrências de fiscalização anotadas nos relatórios do evento 31.5 (1º quadrimestre) e do evento 56.5 (2º quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

A análise da gestão de 2017 revela que houve cumprimento dos principais mandamentos constitucionais e legais relacionados à gestão, porém, incorreu a Administração em algumas irregularidades que, embora possam ser levadas ao campo das recomendações, devem ser imediatamente corrigidas pelo Poder Executivo.

No que se refere aos aspectos contábeis, destaca-se que o déficit verificado (de -R\$718.580,14, correspondendo a 0,65% das receitas arrecadadas) encontrou amparo em resultado financeiro positivo de exercício anterior (evento 101.13, fl. 05), sendo, portanto, aceitável, conforme dispõe o manual *O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos*⁵: *um déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro do exercício anterior. É bem a isso o que se refere o art. 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320, de 1964.*

Recomenda-se, contudo, que o gestor adote maior austeridade no controle orçamentário, eis que respectivos déficits geram retração no resultado financeiro.

Nesse contexto, a Prefeitura também deve ser advertida quanto à promoção de relevantes alterações orçamentárias (que corresponderam a 23,33% da despesa inicialmente fixada, no valor total de R\$ 28.023.542,02), tendo em vista que alcançaram percentual muito acima da inflação acumulada do exercício, que foi de 2,94%⁶ (evento 101.13, fl. 05).

⁵ Disponível em: http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal_0.pdf (p. 26)

⁶ Fonte: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



Embora o *Parquet* entenda tal desacerto potencialmente ensejador de rejeição das contas, a aceitável situação fiscal verificada no presente caso permite, excepcionalmente, relevar o excesso apurado, sem prejuízo de consignar expressa recomendação à Administração para que futuras alterações sejam realizadas com maior parcimônia, em respeito às orientações desta Corte⁷ e com vistas a fortalecer o processo orçamentário, conforme diretrizes previstas na LRF (art. 1º, §1º).

Além das recomendações supramencionadas, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

- Item A.1.1** – adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, com a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;
- Item A.2** – estude e corrija as falhas relativas ao setor de planejamento das políticas públicas;
- Itens B.3.1 e C.2.2** – sane as irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada – Almoxarifado e Transporte Escolar;
- Item C.2** – garanta que os Conselhos Municipais cumpram com suas atribuições, providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os estabelecimentos da rede pública municipal de ensino bem como busque não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora em tal setor a cargo da Prefeitura;
- Item C.2.1** – realize manutenção corretiva nos prédios da Rede Pública Municipal de Ensino, vez que as falhas apontadas pela Fiscalização põem em risco a segurança de alunos e servidores;
- Item D.2** – implemente a Ouvidoria, providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todas as unidades de saúde, bem como busque não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na saúde, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora em tal setor a cargo da Prefeitura;
- Item E.1** – institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei 12.305/2010, bem como adote providências para que todos os domicílios sejam atendidos pela coleta seletiva;
- Item F.1** – edite Plano de Mobilidade Urbana, em respeito ao art. 24 da Lei 12.587/2012.

⁷ COMUNICADO SDG nº 32/2015:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

TC-6796/989/16
Fl. 4

Por fim, acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no artigo 104 da LCE 709/93.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

**JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Pùblico de Contas**

DBFM/S

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-WDY6-1477-6115-CBBO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: 23/7/2019

109 TC-006796.989.16-8 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES
Prefeitura Municipal: Piedade.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Tadeu de Resende.

Advogado(s): Renato Lima Junior (OAB/SP nº 117.475).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,71% (25%)	
FUNDEB	100,0% (95-100%)	
Magistério	74,33% (60%)	
Pessoal	41,79% (54%)	
Saúde	28,26% (15%)	
Transferências ao Legislativo	2,08% Déficit → 0,65%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES MUNICIPAL. CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL. LEGAIS E

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Piedade**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR-9).

No relatório de fiscalização (evento 101) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Controle Interno

– falta de elaboração dos relatórios periódicos e de verificação da efetividade das políticas públicas.

IEG-M – I-Planejamento

– elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Almoxarifado

- deficiências apontadas na Fiscalização Ordenada, pendentes de providências.

IEG-M – I-EDUC e I-SAÚDE

- apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

- ausência de manutenção de próprios municipais; estrutura/equipamentos inadequados; inobservância às regras sanitárias.

Fiscalização Ordenada (Transporte Escolar)

- apontamentos diversos pendentes de providências.

IEG-M – I-AMB

- ausência de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; apenas 7,14% dos domicílios são atendidos pela coleta seletiva.

IEG-M – I-Cidade

- falta de elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

IEG-M – I-GOV T

- inexistência de estrutura adequada de Tecnologia da Informação na Prefeitura.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às disposições de instruções e às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 30/6/2018, o responsável pelas presentes contas, Sr. José Tadeu de Resende, apresentou suas justificativas (evento 141), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 202.1), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem e as falhas apontadas não contaminam a totalidade da matéria em exame. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 202.2), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 214, também opina pela emissão de parecer **favorável** das contas da Prefeitura Municipal de Piedade, com recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Piedade	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,5	5,5	5,8	6,6	7,0	5,1	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Piedade	5.106	5.206	R\$ 40.926.282,71	R\$ 43.804.809,57
Região Administrativa de Sorocaba	276.028	275.137	R\$ 2.260.086.483,46	R\$ 2.276.197.357,58
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Piedade	R\$ 8.015,33	R\$ 8.414,29
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 8.187,89	R\$ 8.272,96
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Piedade	52.927	53.078	R\$ 25.281.395,27	R\$ 28.496.353,67
Região Administrativa de Sorocaba	2.439.378	2.462.613	R\$ 1.822.811.086,28	R\$ 1.891.564.480,62
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Piedade	R\$ 477,67	R\$ 536,88
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 747,24	R\$ 768,11
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C+	B+	B	A	C+
2015	B	B+	B	C	B+	C+	B+	C
2016	B	B+	B+	C	B+	B	B+	C+
2017	C+	B	C	C	B	C+	B+	C+

Contas anteriores:

2014 – TC-000318/026/14 – Favorável, com recomendações;

2015 – TC-002410/026/15 – Favorável, com recomendações; e

2016 – TC-004318.989.16-7 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006796.989.16-8

Os autos revelam que o Município de Piedade cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **27,71%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **74,33%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **28,26%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **41,79%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o Município pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta e o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Piedade**, relativas ao exercício de **2017**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) sane as irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada – Almoxarifado e Transporte Escolar; c) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas áreas da educação e saúde; d) realize manutenção corretiva nos prédios e equipamentos da Rede Pública Municipal de Ensino; e) atenda às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização responsável deverá verificar em ocasião oportuna as medidas corretivas adotadas em relação aos esclarecimentos prestados nos itens “IEG-M – I-Planejamento”, “IEG-M – I-AMB”, “IEG-M – I-Cidade” e “IEG-M – I-GOV T”.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

PARECER

TC-006796.989.16-8 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Piedade.

Exercício: 2017.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: José Tadeu de Resende

Advogado: Renato Lima Junior (OAB/SP nº 117.475)

Procurador do Ministério Pùblico de Contas: José Mendes Neto

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de julho de 2019, decidiu emitir parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piedade, relativas ao exercício de 2017, com recomendações à origem.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis:
Aplicação no Ensino: 27,71%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%;
Aplicação na valorização do Magistério: 74,33%; Despesas com Pessoal e Reflexos:
41,79%; Aplicação na Saúde: 28,26%; Execução orçamentária: déficit 0,65%.

Determinou, outrossim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, também autorizado o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se

São Paulo, 23 de julho de 2019.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

ANTONIO CABRÓS DOS SANTOS – Relator



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - cgcrrm@tce.sp.gov.br

C E R T I D Ã O

PROCESSO: 00006796.989.16-8
ÓRGÃO: ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE (CNPJ 46.634.457/0001-59)
▪ **ADVOGADO:** RENATO LIMA JUNIOR (OAB/SP 117.475)
INTERESSADO(A): ▪ JOSE TADEU DE RESENDE (CPF 542.918.288-53)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2017
EXERCÍCIO: 2017
INSTRUÇÃO POR: UR-09
PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00009475.989.17-4, 00016759.989.17-1

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 13 de agosto de 2019, transitou em julgado em 24 de setembro de 2019.

Cartório do GCRRM, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO DA SILVA PIRES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LEONARDO DA SILVA PIRES. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-1YXN-G1UW-4Z61-752Y



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

Ofício CGCRRM nº 1437/19
Processo eTC-6796.989.16-8

Senhor Prefeito,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 23 de julho de 2019, encaminho a Vossa Excelência a respectiva cópia, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
JOSE TADEU DE RESENDE
Prefeito Municipal de
PIEDEADE - SP
Ibspp-1

Copia de documento assinado digitalmente. Para conferir assinatura e/ou ver o arquivo original, acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 223HQ-9GA6-591A-4FHA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

=====

Expediente: TC-016759.989.17-1.
Interessado: Roberto Carlos Ferrari.
Mencionada: Prefeitura Municipal de Piedade.
Assunto: Comunica possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo daquela localidade, no que tange ao fechamento da escola EMEIEF Mauricio França Ferraz de Camargo, no Bairro Piratuba.
Advogado: Renato Lima Junior (OAB/SP nº 117.475).

=====

Vistos.

Roberto Carlos Ferrari aponta supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Piedade, concernente ao fechamento da escola EMEIEF Mauricio França Ferraz de Camargo, no Bairro Piratuba.

O peticionário requer a apuração dos fatos noticiados e a adoção das medidas cabíveis.

Nessa conformidade, de ordem do Presidente, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, ao Gabinete Técnico da Presidência.

GP, 20 de outubro de 2017.

*DAVID LOPES DA SILVA
Assessor Técnico-Procurador*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DAVID LOPES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: Z6SB-7WIJ-4WPC-BMAO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

PROCESSO: 00016759.989.17-1

REQUERENTE/SOLICITANTE: ■ ROBERTO CARLOS FERRARI (CPF 221.029.508-40)

MENCIONADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE (CNPJ 46.634.457/0001-59)
■ ADVOGADO: RENATO LIMA JUNIOR (OAB/SP 117.475)

ASSUNTO: Denúncia impetrada por Roberto Carlos Ferrari contra a PM Piedade, acerca de possíveis irregularidades acerca do fechamento da escola EMEIEF Mauricio França Ferraz de Camargo, no bairro Piratuba, alegando a mesma cumprimento de ordem do TCE.

EXERCÍCIO: 2017

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Produzidas respectivas anotações, visando a eventual utilização do conteúdo do presente junto ao exame do TC-6796.989.16-8 (contas de 2017 da Prefeitura de Piedade), temos como atendida a determinação endereçada no evento nº 21.1, submetendo, assim, o expediente em apreço à elevada consideração de Vossa Excelência.

GDUR.9-Sorocaba, em 23 de março de 2018

JOSÉ MARCIO FERREIRA
Diretor Técnico de Divisão

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE MARCIO FERREIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-6BFT-BMS7-5VQS-6DE0